



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

---

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2019**

**PROCESSO: 23473.000586/2018-60**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTES:** MEGA COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

**RECORRIDO:**

KRIMA VENDAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.  
PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2018.

**OBJETO:** Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DOS FATOS EM ANÁLISE:**

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à aceitação do item 59, apresentando como argumento que o item oferecido pela empresa declarada vencedora (caixa WT-LS-2072, marca SECCON) não atende algumas características técnicas solicitadas no termo de referência, entre elas (não é para o sistema X), onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa KRIMA VENDAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente não apresentou tempestivamente suas razões de recurso.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante KRIMA VENDAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Registre-se ainda, que a empresa KRIMA VENDAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI não apresentou de forma tempestiva a este Pregoeiro, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

---

RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e ainda, integram os autos do processo 23473.000586/2018-60, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2019.

## **III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO**

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

### **(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Boa tarde sr. Pregoeiro,  
Gostaria de contestar o item 59: O edital descreve: TOMADA MODELO RJ 45 APLICAÇÃO PARA REDE CAT 6, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ACOPLÁVEL AO SISTEMA X, O CATÁLOGO QUE A EMPRESA KRIMA ANEXO U NÃO É PARA SISTEMA X, POIS O MODELO DA CAIXA WT-LS-2072 É UMA CAIXA DE SOBREPOR.  
Gostaríamos que analisassem a nossa demanda.  
Atenciosamente,  
Henrique Moscovich  
Mega Comercial Elétrica Ltda

### **(ii) DAS RAZÕES**

A recorrente não apresentou as razões do recurso.

### **(iii) CONTRARRAZÃO**

A recorrida não apresentou as contrarrazões do recurso.

## **IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa KRIMA VENDAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do item ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade do item aceito com as especificações do item contidas no Edital.

Ao iniciarmos a análise da intenção de recurso, visto que a empresa não enviou tempestivamente as razões



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

do recurso, retomamos a análise do item oferecido pela empresa KRIMA. Refeita a análise, a equipe técnica chegou a conclusão de que o item atende ao Edital.

Cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Finalizando a análise, constatou-se que a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, de fato, que o item ofertado não atende a descrição expressa no Edital, o que não impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

## V – DA DECISÃO

**NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa MEGA COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no item 8.1 do Edital, e o item atende às especificações do Edital, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso não merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto e da desistência de apresentação das razões pela Recorrente, mantenho a classificação e habilitação da empresa KRIMA VENDAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 26 de agosto de 2019.

**Marcelo Laus Aurélio**  
Pregoeiro